

01-0719/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0719 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0719 / 2007 DE 18/10/2007

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AO PROGRAMA A SER REALIZADO NOS MESES DE FEVEREIRO À DEZEMBRO, NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 7H00 E 10H00 E ENTRE 17H00 E 20H00, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA EXCETO FERIADOS).

ARQUIVADO EM 28/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:57:35

00000021864-20





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 OUT. 2007
Art. 1º, 2º e 3º - Leg. Administrativa
Trânsito, Transp. e Comun.
Finanças e Orçamentos
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0719/2007

CRIA O PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", a ser realizado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda à sexta-feira, exceto feriados.

Parágrafo único - A medida objetiva a melhoria das condições do tráfego, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, na seguinte conformidade:

I – Em anos ímpares a restrição será da seguinte forma:

- a) de segunda-feira à sexta-feira das 7h às 8h 30m: finais 1, 3, 5, 7 e 9;
- b) de segunda-feira à sexta-feira das 8h 31m às 10h: finais 2, 4, 6, 8 e 0;
- c) de segunda-feira à sexta-feira das 17h às 18h 30m: finais 1, 3, 5, 7 e 9;
- d) – de segunda-feira à sexta-feira das 18h 31m às 20h: finais 2, 4, 6, 8 e 0.

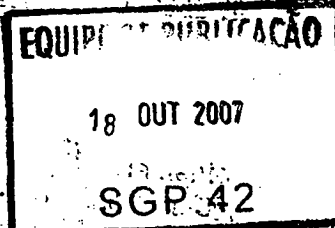
II – Em anos pares a restrição será da seguinte forma:

- a) de segunda-feira à sexta-feira das 7h às 8h 30m: finais 2, 4, 6, 8, e 0;
- b) de segunda-feira à sexta-feira das 8h 31m às 10h: finais 1, 3, 5, 7, e 9;
- c) de segunda-feira à sexta-feira das 17h às 18h 30m: finais 2, 4, 6, 8, e 0;
- d) – de segunda-feira à sexta-feira das 18h 31m às 20h: finais 1, 3, 5, 7, e 9.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 DEZ 2007

PRESIDENTE



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.26
Em 23/10/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 719 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 3º - O Programa abrange todo o Município de São Paulo.

Art. 4º - ~~As disposições desta Lei são aplicáveis aos veículos, independentemente da~~
localidade de seu licenciamento.

Art. 5º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - táxis;

III - de transporte escolar;

IV - guinchos;

V - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim definidos:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem;

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;

n) a serviço dos Conselhos Tutelares.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei ~~(acarretará na)~~ *caracterizará*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 219 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

infração prevista no art. 187, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB acarretando na penalidade de multa.

Por único.
§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia desta Lei.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, semestralmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 9º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Secretária Municipal de Transportes - SMT, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou serem suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Portaria expedida.

Parágrafo único. Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 11 - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida esta Lei.

Do
Art. 13 - Deverá ser instalado em todas as entradas e saídas do Município placas indicativas do Programa de Restrição do Trânsito de Veículos Automotores, relatando os dias, horários e dígitos finais das placas dos veículos automotores afetados pela restrição.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.

Nº 719 de 02

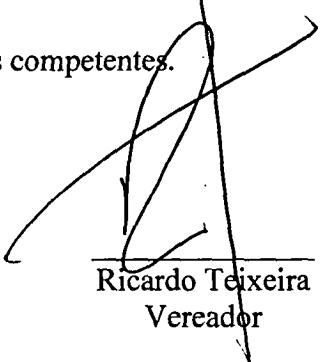
Adriana Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que entrarão em vigor 20 (vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei 12490/97.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


Ricardo Teixeira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
Nº 719 de 07
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei melhorar a fluidez dos veículos no município de São Paulo.

Em 10 anos de vigência da Lei que restringe a circulação de veículos automotores no município de São Paulo, popularmente conhecida como “rodízio”, verificou-se que no início da implantação da medida, houve uma grande discussão acerca da eficácia de sua adoção, porém, com o decorrer dos anos, constatou-se que a medida adotada contribuiu muito para a melhoria da velocidade média dos veículos no centro expandido da cidade.

Portanto, de suma importância a continuidade desse programa, todavia, para a melhoria do fluxo do tráfego nos dias úteis, necessário se faz estender a abrangência desta Lei para toda a cidade, bem como a alteração dos dias e horários propostos anteriormente visto que se verificou um aumento em demasia do fluxo de veículos no formato atual contemplado nas áreas em que a restrição da circulação de veículos não foi implantada, bem como aquelas que contam com o “rodízio”.

A expansão de tal medida incentivaria, mesmo que indiretamente que as pessoas procurassem mais o transporte público de massa, resultando por consequência na redução significativa no número de veículos circulando no município.

Dessa forma, a presente proposta espera minimizar este grave problema relativo a mobilidade urbana, promovendo uma melhor fluidez dos veículos no município de São Paulo.

Tal medida da forma como foi proposta, inicialmente gerará um desconforto e um descontentamento por parte da população, porém a médio e longo prazo, sem dúvida a população de uma forma em geral irá apoiar a nova proposição do formato da restrição, vez que todos os veículos automotores, salvo as exceções previstas na Lei, ingressarão na restrição diariamente em horários intercalados o que irá melhorar a fluidez do trânsito.

Cerca de 50% da frota de veículos automotores da capital, bem como os veículos licenciados em outros Municípios, participarão do programa, portanto quem não estiver no “rodízio” naquele horário irá economizar tempo em suas viagens, pois os outros cerca de 50% da frota terão uma mobilidade maior enquanto a outra metade estiver no “rodízio”.

Então, face ao exposto, solicito aos nobres pares que apreciem e conseqüentemente aprovem o referido projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-719107 23/10/2007 (a) _____

CA
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/10/07

IV

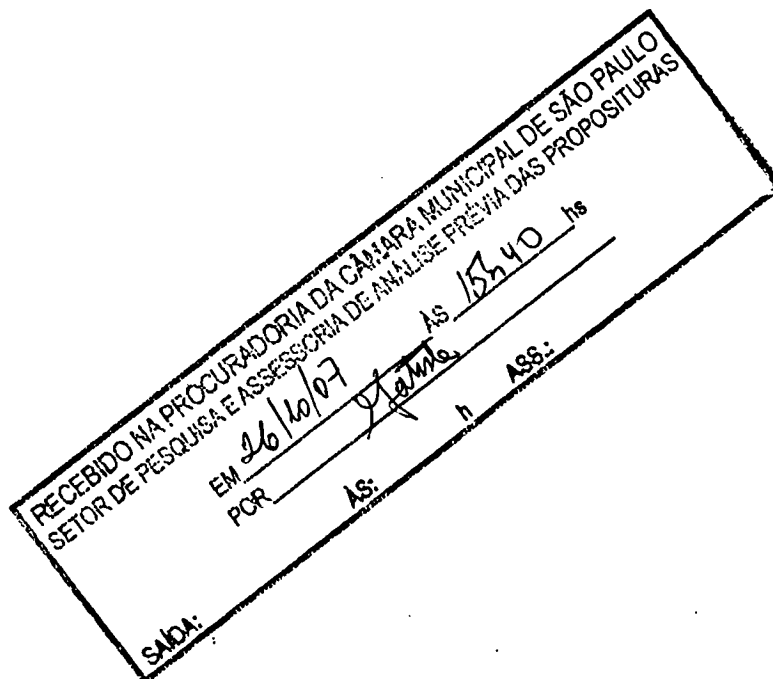
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/10/07

1

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. = a 07
S. Paulo, 05 / 11 / 07 Eu, Jana

Jana

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 07

Processo 719

107


SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.



Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Pra. Secretoria

Realizada a pesquisa e análise, para encaminhamento.

SP. 31/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

05 NOV 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

06/11/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 06-11-07 As 19h

RF

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS BEZERRA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 12/11/07

Obs: o prazo para o relatório é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE

EM

23/11/07 11:40 h

POR

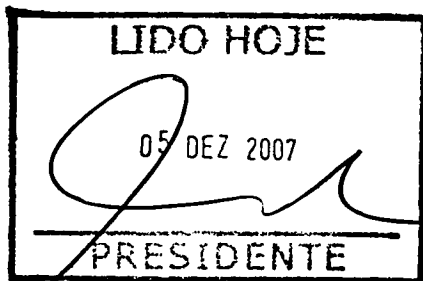
SAÍDA: 3/12 AS: 13 h 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sobreviniente(s) (anexo(s)) neste dia documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 e 09 e folha de informação nº

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Vereador

Em 05/12/07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-719 de 20 07

Luzia Leite
RF 10.738

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0719/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que cria o
Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência
municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art.
30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de
pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal
Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e
transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência
para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são
atividades de interesse local (art. 30, I e V).

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido,
vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

*"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elecam os que o
Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a
saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à
saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e
nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF;
águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas
pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).*

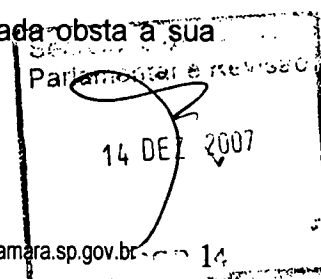
Dessa forma, a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma
vez que visa regular o trânsito a nível local, criando norma atinente ao modo de prestação
de um serviço público.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto,
ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua
aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09

Arquivado em 28/01/2009

Func.º Usirajara F.P.F.

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10211
Em 29/01/2009
Ass: [Assinatura]

JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 10 do proc.
nº 01 - 719 de 2007
JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.880

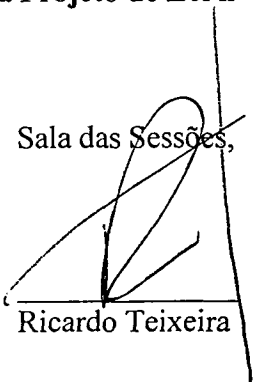
CÓPIA

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 0041/2007

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 719 / 07** de minha autoria.

Sala das Sessões,


Ricardo Teixeira

17:42 11/12/2007 002338 - Protocolo Legislativo - SSP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo.n.º 01-719 de 20 07-09, 01, 2009 (a) Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.880

Informo que o Requerimento de Retirada cuja cópia se encontra juntada ao presente processo às fls, 10, retro, não foi apreciado na 14ª Legislatura, tendo sido, portanto, arquivado.

09/01/09

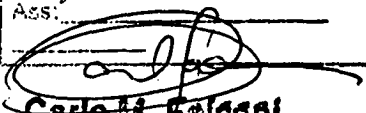
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 12 e 13

Em: 15/12/09

Ass: _____


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do proc.
nº	01-719	de 2007
Carla M. Franco Assistente Parlamentar RE 1997/12		

LIDO E APROVADO	
* 10 DEZ 2009 *	
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO Nº 07 - RPS
07-00051/2009

Dalton Silvano

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos regimentais, a retirada do PL 719/2007, de minha autoria.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2009.


Ricardo Teixeira
Vereador

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
10 DEZ 2009
SGP - 4

RECEBIDO - SGP - 22
10 DEZ 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SSP 21

À SGP-21

Em. 14, 12, 09



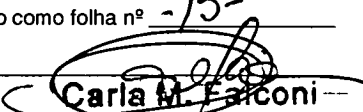
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -13-

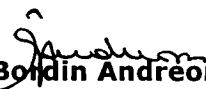
do processo n.º 01-719 de 2007 15 / 12 / 09 (a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 12 e deferido na 108ª Sessão Ordinária, em 10 de dezembro do corrente.

15/12/2009


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Junta(m) neste data,
documento(s) anexado(s), sob
nº.....
sob nº. 14 18.12.2007

Lina Angélica V. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-719** de **2007** 18/12/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **26/06/2009**
Arquivado novamente em **18/12/2009**
Com 14 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927